



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJM/RS)**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025.0700.001313-9

**WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO EM
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 10.663.782/0006-07, com sede em Florianópolis/SC,
por meio de seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fulcro no
art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 19.1 do Edital e o art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (24/03/2026). Protocolada nesta data, a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DO OBJETO E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O Edital visa a contratação de solução integrada de comunicação de voz (PABX em Nuvem e Tronco SIP).

Contudo, a redação atual do **Item D.2 (Subcontratação)** e as exigências técnicas de outorga da ANATEL criam uma reserva de mercado em favor das grandes operadoras de telefonia, alijando do certame as **Integradoras de Tecnologia**.

2.1. Da Inviabilidade da Vedação à Subcontratação de Atividade-Fim

O item D.2 do Termo de Referência proíbe terminantemente a subcontratação de atividades essenciais, como a configuração de PABX e a operação de entroncamento SIP.

Esta vedação impede que integradoras especializadas em tecnologia — que possuem expertise superior em software e hardware de comunicação — participem do certame contratando os links de dados (STFC/SCM) de operadoras parceiras. Ao restringir a subcontratação apenas a "serviços acessórios", a Administração Pública nega a realidade do mercado de tecnologia, onde a eficiência advém da integração de diferentes provedores sob a responsabilidade de uma única contratada.

2.2. Da Exigência de Outorga da ANATEL como Barreira de Entrada

O Edital exige que a licitante possua outorga própria da ANATEL para STFC e SCM. Essa exigência, somada à proibição de subcontratação da atividade-fim, afunila a disputa exclusivamente para operadoras de telecomunicações. As integradoras de sistemas podem fornecer o objeto de forma satisfatória e competitiva, adquirindo o serviço de tronco SIP de operadoras licenciadas.

Impedir esse arranjo comercial reduz o universo de competidores e sujeita o Erário aos preços de um nicho específico de mercado (oligopólio das operadoras).

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal (Art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º) estabelecem que a licitação deve garantir a **seleção da proposta mais vantajosa** e a **isonomia**.

A restrição aqui combatida fere o **Princípio da Competitividade**. Como ensina Luiz Alberto Blanchet, *a preservação do caráter competitivo resguarda o interesse público; se a competitividade é frustrada, elimina-se a probabilidade de obter a solução mais adequada*.

3.1. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE POR VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM (ITEM D.2)

O Edital, em seu item D.2, estabelece uma limitação severa ao admitir a subcontratação apenas para "serviços acessórios", proibindo-a para as atividades essenciais da solução (Configuração de PABX, Gestão de Segurança e Entroncamento SIP).

Tal disposição ignora a estrutura de funcionamento do mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). No cenário atual, as **Integradoras de Sistemas** são as principais responsáveis por ofertar inovação e melhores preços à Administração Pública.

Essas empresas detêm a inteligência do projeto e a responsabilidade técnica, mas utilizam parcerias estratégicas (subcontratação técnica) para o fornecimento da infraestrutura física e dos links de telecomunicações (STFC/SCM).

Ao vedar essa prática, o Edital cria uma **barreira artificial de entrada**, restringindo o certame exclusivamente às grandes operadoras de telefonia. Isso fere o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração acaba por contratar não a melhor solução tecnológica, mas sim quem detém a posse do "cabo", eliminando empresas que poderiam oferecer suporte mais especializado e software de gestão superior.

3.2. DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E O BINÔMIO RESPONSABILIDADE-QUALIDADE

A proibição da subcontratação de partes do objeto que a licitante principal não atenda diretamente (como o transporte de dados por operadoras com outorga) é medida desproporcional. É imperativo destacar que:

- A subcontratação parcial não exime a Contratada de sua responsabilidade exclusiva perante o TJM/RS. Conforme o Art. 122 da Lei 14.133/2021, a licitante principal responde integralmente pela qualidade técnica e cumprimento de prazos (SLA).
- A gestão lógica, a criptografia e as políticas de segurança permanecem sob o controle da empresa vencedora, independentemente de o "meio de transmissão" ser subcontratado.

Portanto, a readequação do edital para permitir a subcontratação de até 30% do valor total do contrato é uma **medida simples, que não reduz a capacidade ou a eficiência da prestação do serviço**, mas amplia drasticamente a disputa, permitindo que empresas de CFTV e TI, que são altamente competitivas, participem do certame.

4. DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PELA SEGMENTAÇÃO DE MERCADO (OLIGOPÓLIO)

A manutenção do edital como está levará inevitavelmente a um prejuízo financeiro para o Poder Público. Ao limitar o certame apenas às operadoras licenciadas junto à ANATEL e proibir que integradoras subcontratem esses links, o Tribunal de Justiça Militar fica refém de um nicho específico de mercado.

Nesse cenário nefasto, poucas operadoras participarão e, muitas vezes, todas utilizam o mesmo fabricante de tecnologia como parceiro. Isso possibilita que o fabricante dite o preço final para todas as operadoras, eliminando a concorrência real.

A ampliação da disputa aqui pretendida visa evitar essa "falsa concorrência". Ao permitir que Integradoras/Fornecedores participem em conjunto com as operadoras, a Administração garante:

1. **Redução de custos** real pela entrada de novos players;
2. **Modernização tecnológica**, já que integradoras costumam trabalhar com soluções mais flexíveis e modernas que os pacotes fechados das grandes operadoras;
3. **Observância do Princípio da Isonomia**, tratando de forma uniforme as empresas que possuem capacidade técnica de entregar o resultado final esperado.

O TCU, no **Acórdão 1631/2007-Plenário**, reforça que não se admite discriminação arbitrária, devendo as normas ser interpretadas em favor da ampliação da disputa. Ao impedir que integradoras participem via subcontratação técnica, a Administração perde a chance de obter soluções tecnologicamente mais modernas que agreguem segurança, colaboração e produtividade, focando-se apenas no canal de voz "puro" das operadoras.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. **A readequação do Item D.2 do Edital**, para permitir a subcontratação parcial das atividades da solução, ou ao menos admiti-la até o limite de 30% do valor total, possibilitando a participação de integradores que utilizem infraestrutura de operadoras parceiras.
2. A clarificação de que a outorga da ANATEL pode ser apresentada pela empresa subcontratada, mantendo-se a responsabilidade integral da licitante principal perante o Tribunal.
3. A suspensão da data de abertura, caso as alterações impliquem em modificação substancial da formulação das propostas, com a consequente reabertura de prazo.

Acolhendo esta impugnação, este Tribunal estará prestigiando a ampla disputa e garantindo a obtenção do melhor preço e da melhor tecnologia.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

**WILSON UELLNER E
SILVA:704655001**

0

WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO

EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

Assinado de forma digital
por WILSON UELLNER E

SILVA:7046550010

Dados: 2026.03.18 20:25:07

-03'00'